



PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O controle da natalidade de animais domésticos em todo o território

nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante a

microchipagem dos animais.

Art. 2º. Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais

domésticos em todo o território nacional realizarão a identificação eletrônica

individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de

transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do

pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico

veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de

qualquer ordem;

b) ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não

migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos

códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o *caput*, os estabelecimentos

deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os

seguintes dados:

I - do proprietário:

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone; e

d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

a) origem do animal

3

b) raça;

c) data de nascimento, exata ou presumida;

d) sexo;

e) características físicas; e registros de vacinação.

f) número do microchip aplicado no animal.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total

responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal

caso ele se perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em

diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser

chamado de "anjo-da-guarda" para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do

animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que

atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do

transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da

procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem

como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos

ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado GOULART

(PSD/SP)

FIM DO DOCUMENTO